



**Câmara
Municipal**
de Cachoeiro de Itapemirim

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Praça Jerônimo Monteiro, 70, Centro
Cachoeiro de Itapemirim/ES, CEP: 29300-170
Contato: +55 28 3526-5628

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

Processo nº: 27717/2025

Projeto de Lei Ordinária nº: 206/2025

Autoria: Vereador Thiago Neves

**DISPÕE SOBRE A AUTORIZAÇÃO PARA RETIRADA
DE SENHA DE ATENDIMENTO EM NOME DE
FAMILIARES.**

RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica e legislativa do Projeto de Lei nº 206/2025, de autoria do Vereador **Thiago Neves**, que tem por finalidade facilitar e ampliar o acesso da população aos serviços públicos de saúde, especialmente na fase inicial de agendamento de consultas e exames, considerando que, atualmente, a retirada de senha exige a presença pessoal do próprio interessado. Tal exigência tem ocasionado dificuldades concretas em diversas situações, notadamente para trabalhadores submetidos a horários incompatíveis com o funcionamento das unidades, pessoas acamadas, com mobilidade reduzida, idosos ou pacientes que dependem do auxílio de

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

Portal da Câmara
www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br



Processo Legislativo
<http://nopapercloud.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br>
Autenticar documento em <https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 3200320030003200310030003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Transparência
www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br/





terceiros, configurando entrave burocrático desproporcional ao acesso ao serviço essencial.

O projeto foi instruído com o **Parecer Jurídico nº 258/2025 da Procuradoria Legislativa** (fls. 09 às 12), que **opinou pela viabilidade jurídica da tramitação da matéria**.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

O projeto encontra respaldo no art. 30, I e II, da Constituição Federal, que confere aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local, suplementar legislação federal e estadual e aturar, de forma comum, na promoção e proteção da saúde pública (art. 23, II, da Carga Magna).

Tal entendimento também se encontra reforçado na Lei Orgânica Municipal, que nos arts. 16, I; 17, I e XI; 152; e 157, I e VII, reconhece ao Município a competência para organizar, regulamentar e aprimorar os serviços públicos de saúde:

Art. 16 - Ao Município compete, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assunto de interesse local;

Art. 17- Ao Município compete, concorrentemente com a União e o Estado:

I - suplementar a legislação federal e estadual, no que couber;

[...]

XI - prover, sobre os seguintes serviços, quanto à sua organização e funcionamento:

b) saúde pública, mantendo ambulatorios, centros e postos de saúde, prontos-socorros, serviço dentário e outros referentes à saúde pública, inclusive hospitais e maternidades, de acordo com recursos financeiros;

Art. 152 - A saúde é direito de todas as pessoas e dever do Poder Público, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem à eliminação do risco de doenças e de outros agravos e ao

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





acesso universal e Iguatário as ações e serviços para promoção, recuperação, preservação e proteção da saúde.

Art. 157- É competência do Município, no âmbito de seu território:

I - a assistência à saúde;

[...]

VII - a proposição de projetos de lei municipais que contribuam para viabilizar e concretizar os serviços municipais de saúde;

Dessa forma, é inequívoca a competência legislativa e material do Município para instituir mecanismos normativos voltados ao aprimoramento do acesso e da organização dos serviços públicos de saúde. A autorização para retirada de senha por familiares não cria novo serviço, mas disciplina aspecto operacional de serviço já existente, com o objetivo de torná-lo mais eficiente, inclusivo e compatível com as necessidades reais da população.

Quanto à iniciativa legislativa, verifica-se que a matéria não se enquadra nas hipóteses de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo previstas no art. 61, § 1º, II, da Constituição Federal, nem no art. 48, § 1º, da Lei Orgânica Municipal. O projeto não cria cargos, não altera estrutura administrativa, não modifica regime jurídico de servidores e tampouco trata de matéria orçamentária. Trata-se de norma geral e abstrata que visa aprimorar o acesso ao serviço público, sem interferir na organização interna da Administração.

No tocante ao mérito, a medida demonstra plena consonância com os princípios constitucionais da Administração Pública, especialmente os de eficiência, impessoalidade, racionalidade e humanização do atendimento. A autorização para retirada de senha por familiar, mediante apresentação de documentos e, quando necessário, declaração ou relatório médico que comprove a impossibilidade de deslocamento, garante segurança e controle ao procedimento, evita fraudes e assegura o adequado funcionamento das unidades de saúde, ao mesmo tempo em que elimina barreiras desnecessárias que historicamente restringem o acesso de grupos vulneráveis. A proposta concretiza, na prática, os princípios da universalidade, equidade e acessibilidade previstos no Sistema Único de Saúde, alinhando-se ao dever constitucional e orgânico de assegurar atendimento digno e inclusivo à população.

Diante do cumprimento dos requisitos constitucionais, orgânicos e legais aplicáveis, **opina-se pela aprovação da proposição.**

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





**Câmara
Municipal**
de Cachoeiro de Itapemirim

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Praça Jerônimo Monteiro, 70, Centro
Cachoeiro de Itapemirim/ES, CEP: 29300-170
Contato: +55 28 3526-5628

VOTO DO RELATOR: Assim, este Relator manifesta-se favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei nº 206/2025, por entender que atende aos preceitos constitucionais, regimentais e legais aplicáveis.

VOTO DO PRESIDENTE: Voto com relator.

VOTO DO MEMBRO: Voto com relator.

Nos termos regimentais, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação é composta por três membros titulares e igual número de suplentes. No presente caso, o vereador Thiago das Neves Camillette declara-se **impedido de votar**. Assim, o vereador **Alexandre Andreza Macedo (Alexandre de Itaóca)**, na qualidade de suplente, assumiu sua vaga para fins de deliberação, garantindo a regularidade do processo legislativo.

DECISÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, por **unanimidade**, opina pelo **prosseguimento da tramitação do Projeto de Lei nº 206/2025**, por entender que atende aos preceitos constitucionais, regimentais e legais aplicáveis.

EVANDRO MIRANDA
Presidente

ALEXANDRE DE ITAÓCA
Relator (suplente)

VITOR AZEVEDO
Membro

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

Portal da Câmara
www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br



Processo Legislativo
<http://nopapercloud.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br>
Autenticar documento em <https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 3200320030003200310030003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Transparência
www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br/





Câmara Municipal

de Cachoeiro de Itapemirim

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Praça Jerônimo Monteiro, 70, Centro
Cachoeiro de Itapemirim/ES, CEP: 29300-170
Contato: +55 28 3526-5628

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

Portal da Câmara
www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br



Processo Legislativo
<http://nopapercloud.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br>

Transparência
www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br/

Autenticar documento em <https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 3200320030003200310030003A00540052004100, Documento assinado
digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas
Brasileira - ICP-Brasil.

